

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 8 /2024

**Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação
de informação sobre comissões, rendibilidade e
risco em Planos de Poupança-Reforma**

12 de junho de 2024

I. Enquadramento

1. Objetivo e âmbito geral

O Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, pela Lei n.º 57/2012, de 9 de setembro, e pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, estabelece, no n.º 3 do artigo 1.º, que os fundos de poupança-reforma que financiam planos de poupança-reforma (PPR) podem revestir as formas de “fundo de investimento mobiliário”, “fundo de pensões” e “fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida.

Entre estes, os PPR que revistam as duas últimas formas acima indicadas, encontram-se dentro do espectro de competências setoriais regulatórias e de supervisão atribuídas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Embora o regime legal referente aos PPR estabeleça as regras gerais aplicáveis aos mesmos, não aborda temáticas como a comparabilidade da oferta destes produtos ou o acesso à informação de forma centralizada pelos consumidores, com a exceção da previsão de alguns deveres de informação que impendem sobre as respetivas empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Tendo presentes estas preocupações, a ASF, através da emissão da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho, criou um sistema de divulgação com o objetivo de coligir e apresentar, de forma sistematizada e de fácil acesso, a informação sobre as comissões e a rendibilidade de cada PPR constituído sob a forma de “contrato de seguro não ligado a fundos de investimento”, quer se encontrem ou não em fase de comercialização.

Com efeito, de entre os aspetos que relevam para a compreensão efetiva das características de um PPR e que contribuem para a sua comparabilidade pelos consumidores, destacam-se a natureza e o montante das comissões, bem como a informação relativa à rendibilidade, incluindo, quando aplicável, a rendibilidade garantida.

Este sistema de divulgação de informação baseou-se no reporte da informação em causa pelas empresas de seguros, e posterior divulgação dessa mesma informação em área dedicada no sítio institucional da ASF na *internet*, de forma a possibilitar a sua consulta num único repositório centralizado.

Tendo este sistema de divulgação de informação sido instituído em 2008, a experiência de supervisão acumulada pela ASF na última década e meia, permitiu revisitar a matéria em apreço, de forma a procurar novas soluções que possibilitassem promover cada vez mais a comparabilidade e a transparência no âmbito da oferta de produtos PPR, como também contribuir para que as decisões de poupança dos consumidores possam ser baseadas em informação relevante, mas de fácil acesso e de simples interpretação.

Revisitada a matéria, a ASF entendeu oportuno rever o quadro regulatório vigente no âmbito do referido sistema de divulgação de informação sobre PPR, nos termos do presente projeto de norma regulamentar, que visa substituir a Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, na sua versão alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho.

Desta forma, pretende-se então que o futuro instrumento regulamentar a emitir pela ASF proceda não só à extensão do âmbito de aplicação do sistema de informação, de forma a abranger os PPR financiados por fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida, quer ligados ou não a fundos de investimento, e os PPR sob a forma de fundo de pensões, bem como passe a integrar a informação respeitante ao nível de risco dos PPR quando estejam em causa fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento ou fundos de pensões.

Adicionalmente, promoveu-se a atualização da forma de apresentação das comissões, a alterações às fórmulas de cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso, com a finalidade de que se tornem comparáveis entre produtos, uma vez que usualmente as bases de incidência das comissões são diferentes, bem como uma alteração à taxa de rendibilidade, com o objetivo de promover a divulgação e a equiparação entre as diversas formas que os PPR podem revestir nesta matéria.

2. Antecedentes e regime vigente

Conforme acima referido, o regime legal dos PPR atualmente em vigor encontra-se estipulado no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o qual foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, pela Lei n.º 57/2012, de 9 de setembro, e pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho.

Posteriormente, através da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, e ainda pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, nomeadamente do seu artigo 6.º, foi criado um regime

excecional de resgate de PPR sem penalização, o qual é expectável que vigore até ao final do ano de 2024.

A nível de concretização do regime legal acima referido, são também de mencionar as seguintes Portarias:

- Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 176/2018, de 20 de junho;
- Portaria n.º 1452/2002, de 11 de novembro;
- Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 433-D/2012, de 31 de dezembro e pela Portaria n.º 341/2013, de 22 de novembro.

A nível regulamentar, o sistema de divulgação de informação encontra-se regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho, ambas emitidas pela ASF.

São igualmente de referir as seguintes normas regulamentares que concretizam o regime legal referente aos PPR:

- Norma Regulamentar n.º 5/2003-R, de 12 de fevereiro;
- Norma Regulamentar n.º 6/2003-R, de 12 de fevereiro;
- Circular n.º 8/2003, de 12 de fevereiro.

3. Normas Legais Habilitantes

Para a emissão da futura norma regulamentar agora objeto de consulta pública, a ASF atua ao abrigo das seguintes normas legais habilitantes:

- A norma constante do n.º 2 do artigo 10.º do regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que determina que compete às respetivas entidades de supervisão a regulamentação dos aspetos dos fundos de poupança decorrentes da sua diferente natureza;
- A norma constante das subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, a qual concede uma habilitação legal à ASF

para determinar, através de norma regulamentar, a natureza, âmbito e formato das informações a prestar pelas empresas de seguros que sejam consideradas necessárias para efeitos de supervisão e para o desempenho das competências legais que lhe estejam cometidas.

- A norma constante do n.º 4 do artigo 150.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, a qual concede uma habilitação legal à ASF para determinar, através de norma regulamentar, a natureza, âmbito, periodicidade e formato das informações a prestar pelas entidades gestoras de fundos de pensões que sejam consideradas necessárias para efeitos de supervisão e para o desempenho das competências legais que lhe estejam cometidas.
- A norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, determina que compete ao Conselho de Administração da ASF, no domínio da atividade regulatória, aprovar normas regulamentares, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF.

II. Projeto de Norma Regulamentar e Avaliação de Impacto

1. Descrição do conteúdo da Norma Regulamentar

Em termos gerais, o presente instrumento regulamentar pretende contribuir para um reforço da proteção do consumidor, promovendo uma melhor informação sobre um produto financeiro tão relevante como o PPR, tendo em consideração o objetivo de poupança que lhe está subjacente, reforçando a transparência e aumentando o nível de conhecimento sobre este produto.

Sintetizando os aspetos inovadores deste projeto, estende-se o respetivo âmbito de aplicação, passando assim a abranger os PPR financiados por fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida, quer ligados ou não a fundos de investimento, bem como os PPR sob a forma de fundo de pensões.

É também atualizada a forma de apresentação das comissões e das fórmulas de cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso, bem como da taxa de rendibilidade, prevendo também a divulgação de informação sobre o nível de risco dos PPR quando estejam em causa fundos

autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento ou fundos de pensões.

Especificamente quanto ao conteúdo do projeto de norma regulamentar, este inclui, para além das normas comumente presentes num ato normativo (relativas ao seu objeto, regime transitório e revogatório, bem como à sua entrada em vigor), disposições sobre a identificação das informações a reportar, tanto sobre os seus aspetos materiais (metodologias, fórmulas de cálculo e responsabilidade pelo conteúdo da informação em causa), como formais (prazos e formas de reporte).

2. Avaliação do Impacto Regulamentar

Em termos de impacto regulamentar, refira-se que já se encontra implementado, desde 2008, um sistema de divulgação de informação sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR sob a forma de “contrato de seguro não ligado a fundos de investimento”.

Desta forma, o presente instrumento regulamentar configura um esforço regulatório no sentido de revisitar, após década e meia de experiência de supervisão, esse mesmo sistema, visando não só alargar a sua aplicação a mais PPR, como também congregar mais informação reputada de relevante para os consumidores, e ainda detalhar a forma como se obtém e divulga a informação abrangida pelo sistema em causa.

Assim, os custos regulatórios em questão serão mitigados, não só porque se trata de alargamento de uma solução regulatória pré-existente, mas também porque existiu um esforço acrescido no sentido de manter, tanto quanto possível, a configuração regulatória vigente desde 2008, pelo menos no que concerne à forma e prazos de reporte da informação.

Embora seja inegável que existirão custos regulatórios para os operadores de mercado, em especial para os operadores que atuam no âmbito do mercado de fundos de pensões, que passam a estar abrangidos por este sistema de divulgação de informação, cremos que os benefícios que resultam das soluções agora previstas, não só em termos de promoção da comparabilidade e da transparência no âmbito da oferta de produtos PPR, mas também da contribuição para que as decisões de poupança dos consumidores possam ser baseadas em informação relevante, de fácil acesso e interpretação, justificam os mesmos.

III. Pedido de Comentários

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, ou sobre quaisquer outras matérias, por escrito, até ao dia 15 de julho de 2024, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Anexo - Tabela de Comentários

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

Tabela de Comentários		
Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.		
Indicações: - Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo. - Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa. - Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos. - Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações. - A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.		
Artigo/Ponto	Comentário	Resolução